

INDICAÇÃO Nº 021/2025

INDICA AO PODER EXECUTIVO O PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRAL À SAÚDE DA PESSOA COM OBESIDADE E A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS ESPECÍFICOS, COMO O MONJARO (TIRZEPATIDA), PARA DE PACIENTES COM OBESIDADE MÓRBIDA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CEARÁ.

AO EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE-CE.

O Vereador **WANILSON RIBEIRO DA SILVA**, no uso das suas atribuições legais, vem, com fulcro no artigo 127, do Regimento Interno dessa Casa, após ouvido o Douto e Soberano Plenário desta Casa Legislativa, encaminhar a **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para o envio a esta casa o **PROJETO DE LEI EM ANEXO**, que dispõe sobre a **CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRAL À SAÚDE DA PESSOA COM OBESIDADE**, a ser coordenado pela Secretaria Municipal.

JUSTIFICATIVA

A obesidade mórbida é uma doença crônica grave que impõe riscos significativos à saúde do indivíduo e gera grande ônus ao sistema público de saúde no tratamento das suas comorbidades associadas (diabetes tipo 2, hipertensão, apneia do sono, etc.).

Ao sugerir a implementação deste Programa e a disponibilização de medicamentos de ponta, o objetivo é garantir o acesso à terapia mais adequada aos pacientes em maior estado de vulnerabilidade, que não podem arcar com o alto custo dos tratamentos. Esta medida atua no cerne da doença, promovendo a saúde, reduzindo os riscos de complicações e, a longo prazo, otimizando os recursos públicos de saúde.

É fundamental que o Poder Executivo reconheça a urgência deste tema e incorpore o tratamento da obesidade mórbida como prioridade, através de protocolos clínicos bem definidos, conforme sugerido.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 08 de novembro de 2025.


WANILSON RIBEIRO DA SILVA

Vereador

RECEBIDO EM:

01/12/25

CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

PROJETO DE LEI ____/2025

Dispõe sobre a implantação de um Programa Municipal de Atendimento Integral à Saúde da Pessoa com Obesidade no Município de Horizonte-Ce e estabelece a disponibilização gratuita de medicamentos específicos e dá outras providências.

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído no Município de Horizonte, Estado do Ceará, o **Programa Municipal de Atendimento Integral à Saúde da Pessoa com Obesidade**, com o objetivo de promover a prevenção, diagnóstico, tratamento e acompanhamento multidisciplinar da obesidade, reconhecida como doença crônica.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com outras Secretarias, e deverá contemplar, no mínimo, as seguintes ações:

- I. Oferta de consultas com equipe multidisciplinar (médico, nutricionista, educador físico, psicólogo).
- II. Campanhas de conscientização e educação em saúde sobre a obesidade e seus riscos.
- III. Incentivo à prática de atividades físicas e hábitos alimentares saudáveis.
- IV. Acompanhamento clínico e laboratorial regular dos pacientes.

Título II

Da Disponibilização Gratuita de Medicamentos

Art. 3º O Município de Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizado a disponibilizar, gratuitamente, medicamentos de alto custo para o tratamento da obesidade, **exclusivamente para fins terapêuticos**, conforme prescrição médica e diretrizes desta Lei.

§ 1º. A disponibilização de que trata o *caput* será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal e deverá incluir, entre outros, o medicamento com princípio ativo **Tirzepatida (Monjaro)** ou outros medicamentos de eficácia comprovada, registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e incluídos em protocolos clínicos municipais.

Art. 4º Terão direito à medicação gratuita os pacientes residentes no Município de Horizonte que se enquadrem cumulativamente nos seguintes critérios:

- I. Possuir diagnóstico médico de **Obesidade Mórbida (grau III)**, atestada por meio do Índice de Massa Corporal (IMC) igual ou superior a 40% acima do peso normal.

II. Apresentar, no ato da avaliação, um peso corpóreo que corresponda a um percentual igual ou superior a 40% (quarenta por cento) de massa corpórea acima do limite superior considerado normal para sua altura e idade, conforme tabela de referência médica adotada pela Secretaria Municipal de Saúde.

III. Apresentar laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade clínica e a indicação da medicação como parte do plano terapêutico, após a ineficácia comprovada de tratamentos clínicos convencionais ou em casos de comorbidades graves associadas.

IV. Assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade que ateste a ciência sobre o uso correto e a adesão ao acompanhamento multidisciplinar do Programa.

Parágrafo único. Os critérios de elegibilidade para a distribuição gratuita dos medicamentos serão periodicamente reavaliados pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando a evolução dos protocolos clínicos nacionais e a disponibilidade orçamentária.

Título III

Das Disposições Finais

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e deverão ser prioritariamente buscadas junto aos recursos federais e estaduais destinados à saúde pública e assistência farmacêutica.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 08 de novembro de 2025.



WANILSON RIBEIRO DA SILVA

Vereador